



PROJETO DE LEI - PL./0486.2/2019



Lido no expediente	115º
Sessão de	04/12/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Infraestrutura
()	Trabalho
()	Transporte
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.

Art. 1º Os art. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - faixa de domínio: é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término;

II - área adjacente (faixa "*non aedificandi*"): é a faixa de terras com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019; e

III - acesso de serviço: acesso a postos de serviços com atividade comercial, industrial e a propriedades multifamiliares.

§ 3º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação desta Lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso II do § 2º deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.



Art. 5º Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, devendo ser depositados em conta específica e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congênere para conjugar esforços e realizar parcerias com outros órgãos, sejam federais com jurisdição no Estado, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e o DETRAN, para promoverem a fiscalização das diretrizes, instruções e demais ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O montante a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes, bem como o valor das licenças e outros devidos à SIE, serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 7º A permissionária, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, sujeita-se às seguintes penalidades:

II -

a) 100% se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização da SIE; (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



JUSTITICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para (I) adequá-la à Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que assegurou o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável, assim como (II) adequá-la à nova estrutura organizacional da administração pública estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a rodovia ou ferrovia dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto, e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de quinze metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. A propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União, e sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência é necessária para a segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem.

Há ainda a área adjacente (faixa "*non aedificandi*"), que é aquela área não edificável que fica após a faixa de domínio, em que há o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de quinze metros da faixa de domínio.

Dessa forma, a proposição em tela pretende alterar o art. 1º da mencionada Lei para dispor que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de quinze metros de cada lado, que poderá ser reduzida, pela lei municipal que aprovar o plano diretor, até o limite



mínimo de cinco metros de cada lado, conforme a Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Por se tratar de uma importante adequação, que busca aprimorar a legislação em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva

